



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ARQUIVO NACIONAL

Ordem de Serviço nº 003/2013, de 25 de setembro de 2013.

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições, previstas no art. 45 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 38-F do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 2007,

RESOLVE disciplinar prazos e valores para execução dos serviços de reprodução de documentos sob a guarda do Arquivo Nacional, em consonância com as Recomendações para digitalização de documentos arquivísticos permanentes (Resolução do CONARQ, nº 31, de 28 de abril de 2010), as normas e procedimentos institucionais de preservação, obedecidos o estágio de organização e de conservação, as restrições de acesso e as condições a seguir estabelecidas.

DOS PRAZOS E VALORES DOS SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO

Art. 1º Os prazos e valores referentes à execução dos serviços de reprodução de documentos constam da tabela denominada Tabela de Prazos e Valores dos Serviços de Reprodução Realizados pelo Arquivo Nacional, anexa a esta Ordem de Serviço. (Anexo I)

Art. 2º Para contagem dos prazos para execução dos serviços será considerado o primeiro dia útil subsequente ao da requisição.

Art. 3º Para efeito de prazos e valores, as unidades de medida constantes da Tabela de Prazos e Valores dos Serviços de Reprodução Realizados pelo Arquivo Nacional são:

I – imagem, entendida como unidade de representação gráfica, plástica ou fotográfica de seres, objetos ou fatos;

II – fotograma, entendida como unidade mínima de um filme fotográfico submetido à ação da luz, em uma câmara durante a exposição; segmento de um filme, microfilme ou microficha;

III – página, entendida como cada um dos lados de uma folha de um documento original;

IV – minuto, entendido como trecho mínimo para reprodução de documento filmográfico ou sonoro;

V – A3, entendida como folha nas dimensões de 29,7cm x 42cm;

VI – A4, entendida como folha nas dimensões de 21cm x 29,7cm;

VII – resolução padrão, entendida como geração de representantes digitais, sem compressão, colorido, tons de cinza ou preto e branco, na relação de 1:1 com o documento original, que permite a impressão na mesma dimensão do documento original sem qualquer processo de interpolação (Interpolação: aumento artificial, por meio de software, da quantidade de pontos (pixels));

VIII – alta resolução, entendida como geração de representantes digitais, sem compressão, colorido, que permite a impressão em tamanhos superiores ao documento original; processo em que são gerados representantes digitais que só podem ser utilizados com softwares profissionais, devido à quantidade de bits (tamanho do arquivo) e só devem ser solicitados no caso de impressões de grandes formatos.

DA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 4º A reprodução de documentos, de acordo com a natureza do suporte da informação, poderá ser feita em disco ótico (CD ou DVD), fitas videomagnéticas (miniDV, fita betacam analógica ou DVCAM), ou em papel.

§ 1º Todos os documentos poderão ser reproduzidos, desde que em bom estado de conservação e que não haja risco a sua integridade, podendo o exame e diagnóstico serem realizados pelos técnicos da conservação.

§ 2º A reprodução em papel é gerada a partir de documentos originais, digitais e micrográficos e diz respeito àqueles que não podem ser reproduzidos sob forma de cópia eletrostática, e fornecida nos formatos A3 e A4.

§ 3º As solicitações de reprodução de documentos sob a guarda do Arquivo Nacional em sua sede no Rio de Janeiro serão realizadas por intermédio da Coordenação de Consulta ao Acervo – COCAC, da Coordenação de Atendimento a Distância – COADI, da Coordenação-Geral de Acesso e Difusão Documental – COACE, e executadas, de acordo com a natureza do serviço, pela própria COACE/COCAC e pelas Coordenações de Preservação do Acervo – COPAC e de Documentos Audiovisuais e Cartográficos – CODAC, da Coordenação-Geral de Processamento e Preservação do Acervo – COPRA.

§ 4º As solicitações para reprodução de documentos sob a guarda da Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal – COREG serão por ela controladas e executadas.

Art. 5º O Arquivo Nacional, por meio da Coordenação de Documentos Escritos – CODES/ COPRA, da Coordenação de Consultas ao Acervo – COCAC/COACE, da Coordenação de Atendimento a Distância – COADI/COACE e da Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal – COREG emite certidões, transcrições paleográficas e autentica as reproduções em papel dos documentos por ele custodiados.

§ Parágrafo único - Os nomes dos servidores designados a assinarem as certidões, transcrições paleográficas e autenticar a reprodução em papel dos documentos constarão de Portaria do Diretor-Geral, publicada no Diário Oficial da União, dispensando o reconhecimento de firma em cartório, conforme leis autorizativas (art. 19, inciso II da Constituição Federal e arts. 364 e 365, inciso III do Código de Processo Civil - lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Art. 6º A reprodução de documentos bibliográficos, deverá ser feita em disco ótico (CD ou DVD), ou em papel (a partir do disco ótico), de acordo com a Lei de Direitos Autorais.

DA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS A PARTIR DE MICROFORMAS (MICROFILME E MICROFICHA)

Art. 7º A reprodução de documentos a partir de microformas será fornecida em disco ótico (CD ou DVD) ou em papel.

DA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS A PARTIR DE ORIGINAIS (TEXTUAIS, CARTOGRÁFICOS E OBRAS RARAS)

Art. 8º A reprodução de documentos textuais e bibliográficos a partir de originais será fornecida em disco ótico (CD ou DVD) ou em papel (de acordo com o § 2º do Artigo 4º). Os documentos cartográficos serão reproduzidos somente em disco ótico (CD ou DVD).

§ Parágrafo único - As reproduções em disco ótico (CD ou DVD) compreendem a captura digital em resolução padrão ou em alta resolução.

DA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS ICONOGRÁFICOS

Art. 9º A reprodução de documentos iconográficos será fornecida unicamente em disco ótico (CD ou DVD), respeitando-se as proporções de seu formato original.

§ 1º A reprodução dos documentos iconográficos poderá ser em resolução padrão ou em alta.

§ 2º O valor do serviço de reprodução de documentos iconográficos corresponde à captura da imagem, e do verso sempre que houver informação aposta pela entidade produtora.

DA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS SONOROS E DE IMAGENS EM MOVIMENTO

Art. 10 A reprodução de documentos sonoros e de imagens em movimento será realizada pela correspondente unidade de guarda.

§ 1º A reprodução de documentos sonoros será realizada em disco ótico (CD ou DVD) fornecido pelo Arquivo Nacional.

§ 2º A reprodução de imagens em movimento será realizada em fita videomagnética (miniDV, fita betacam analógica ou DVCAM), fornecidas pelo usuário, ou em disco ótico (CD ou DVD) com material fornecido pela instituição.

§ 3º A reprodução resultante de trechos selecionados, mesmo que inferiores a um minuto e integrantes de um mesmo requerimento, será cobrada conforme unidade mínima indicada na Tabela de Valores dos Serviços de Reprodução Realizados Pelo Arquivo Nacional, que é de um minuto, para cada trecho.

DAS REPRODUÇÕES ELETROSTÁTICAS (FOTOCÓPIAS)

Art. 11 A reprodução eletrostática (fotocópia) será autorizada somente para documentos textuais, constituídos de folhas soltas e produzidos a partir de 1940, desde que em bom estado de conservação.

Art. 12 A reprodução sob a forma de cópia eletrostática (fotocópia) será realizada pela COACE/COCAC e pela COREG.

Parágrafo único – A reprodução eletrostática será fornecida somente em formato A4.

Art. 13 É vedada a reprodução eletrostática (fotocópia) de documentos textuais encadernados ou costurados, documentos cartográficos, documentos iconográficos e obras raras.

A REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS A PARTIR DE DOCUMENTOS EM MEIO DIGITAL

Art. 14 A reprodução de documentos digitais será fornecida em disco ótico (CD/DVD) ou em papel.

§ 1º os documentos textuais e iconográficos em meio digital são reproduzidos originalmente em resolução padrão.

§ 2º os documentos cartográficos em meio digital são fornecidos em alta resolução, exceto aqueles já microfilmados, que serão fornecidos em resolução padrão.

DAS CERTIDÕES E DAS TRANSCRIÇÕES DE DOCUMENTOS TEXTUAIS

Art. 15 A emissão de certidões obedecerá a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, respeitados os critérios de organização e conservação dos documentos.

Parágrafo único – A certidão será emitida em forma de extrato, contendo as informações essenciais à prova que se pretenda fazer com a certificação.

Art. 16 O prazo para atendimento aos pedidos de certidão é de 15 dias.

Art. 17 A transcrição paleográfica reproduz integralmente o texto do documento e descreve todos os elementos constantes no mesmo.

§ 1º Valores e prazos para execução do serviço de transcrição paleográfica serão calculados com base no número de páginas do documento original.

§ 2º Requisições de uma ou mais vias resultantes do serviço de transcrição paleográfica serão realizadas por meio de cópias em papel (fotocópia), autenticadas pela unidade executora, e cobradas de acordo com a Tabela de Prazos e Valores dos Serviços de Reprodução Realizados pelo Arquivo Nacional (Anexo I).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 A COACE/COCAC, a COACE/COADI e a COREG concentrarão o atendimento às requisições de serviços para reprodução do acervo e emissão de certidões, bem como transcrições paleográficas, informando ao usuário sobre procedimentos, prazos e

custos dos serviços, de acordo com a Tabela de Valores dos Serviços Realizados pelo Arquivo Nacional vigente (Anexo I).

§ 1º A COACE/COCAC e a COACE/COADI encaminharão às unidades competentes a requisição de serviço e o documento objeto do requerimento, quando for o caso.

§ 2º A COACE/COCAC e a COACE/COADI, após a verificação da execução dos serviços de reprodução, deverão encaminhar os documentos originais às unidades de guarda.

Art. 19 O pagamento do serviço de reprodução do acervo deverá ser efetuado, pelo requerente, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de emissão da guia de recolhimento.

§ 1º Os serviços de reprodução serão entregues somente após a comprovação de pagamento da guia de recolhimento, observados os prazos estabelecidos na Tabela de Valores dos Serviços Realizados pelo Arquivo Nacional vigente (Anexo I).

§ 2º O não pagamento nos prazos de que trata este artigo implicará no cancelamento do requerimento.

§ 3º Pedidos de isenção, total ou parcial, serão examinados e autorizados pela Coordenação-Geral de Acesso e Difusão Documental – COACE e, em última instância, pela Direção-Geral.

§ 4º A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento contendo a indicação/descrição completa do(s) documento(s) objeto(s) do pedido, bem como da finalidade/utilização.

§ 5º O prazo para resposta ao solicitante será de até 5 (cinco) dias.

§ 6º A requisição da reprodução será aberta somente após a aprovação da isenção.

Art. 20 As reproduções de documentos serão fornecidas mediante a assinatura de Termo de Utilização de Documento Custodiado pelo Arquivo Nacional. (Anexo II)

Art. 21 A COACE/COCAC e a COACE/COADI serão informadas, pelas unidades executoras, quanto a eventuais impedimentos e alterações de prazos para atendimento aos pedidos de reprodução de documentos.

§ 1º as unidades executoras deverão comunicar formalmente as razões dos impedimentos e novos prazos para execução dos serviços.

§ 2º A COREG deverá comunicar formalmente aos requerentes as razões e novos prazos para execução dos serviços requeridos.

Art. 22 Nos casos de pedidos de reprodução de documentos para fins de cumprimento de exigência administrativa ou judicial, devidamente declarada, cujos prazos não sejam satisfatórios, as unidades intervenientes deverão ser previamente consultadas.

Art. 23 É vedado o acesso de usuários externos às unidades executoras de reprodução de documentos.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, em que forem imprescindíveis entendimentos entre requisitantes de serviços e servidores das unidades referidas neste artigo, tais entendimentos deverão ser efetuados por intermédio da COACE/COCAC, da COACE/COADI e da COREG.

Art. 24 Os documentos textuais, cartográficos, iconográficos, sonoros e de imagem em movimento, já reformatados, em meio digital ou microforma, somente serão acessados nesses meios, devendo qualquer requerimento excepcional ser submetido à respectiva unidade de guarda.

Art. 25 A COREG realizará reprodução de documentos e de microfichas em cópias eletrostáticas.

Parágrafo único – Quando o usuário necessitar de qualquer outro tipo de reprodução de documentos caberá à unidade regional autorizar a execução do serviço na própria COREG por profissional a ser contratado pelo interessado.

Art. 26 O requerimento de reprodução de documentos ao Arquivo Nacional por parte do Poder Público, para subsidiar a comprovação de direitos da Instituição e de terceiros ou para prova em juízo, será executada, nestes casos, sem ônus para o solicitante.

Art. 27 A reprodução dos documentos poderá ser realizada pelo usuário utilizando máquinas fotográficas analógicas e digitais, sem uso de flash, mediante autorização prévia da unidade de atendimento presencial.

Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pelas unidades de acesso, de reprodução e de guarda do acervo, com a interveniência da Direção-Geral, quando for o caso.

Art. 29 Fica revogada a Ordem de Serviço nº 2 /2012, de 15 de maio de 2012.

Art. 30 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA
Diretor-Geral do Arquivo Nacional